

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro, bom dia! Pelo princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, a proposta cadastrada está de acordo com os termos do edital, porém houve um equívoco onde é cristalino que o sistema indicou a disputa pelo Item 1 no preenchimento do cadastro da proposta, inclusive sua descrição detalhada, no ato, está conforme o Termo de Referência. Diante do exposto, pois dentre a ordem dos desclassificados é a única que está de acordo com o valor mínimo (0,0001) e suas quantidades (125).

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito público privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 10.181.964/0001-37, com sede social nesta cidade à Rua 24 de Maio, n.º 509, Centro, CEP 69010-080, Manaus/AM, através de seu representante legal, Sra. Tarcia Tatiana Tavares Aiasse, brasileira, casada, advogada, portadora do RG N.º 1121028-1 SSP AM e CPF N.º 455.815.682-00, vem por meio desta e mui respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na alínea "a" e "b", do inciso I, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos do Edital e seus Anexos e ainda amparado na Constituição Federal, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO, que declarou VENCEDORA A LICITANTE FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

BREVE RELATO DOS FATOS

Ato contínuo do certame, aberto o prazo de intenção de recurso, esta OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a aceitação da HABILITAÇÃO da licitante FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, o qual subscrevo.

Sr. Pregoeiro, bom dia! Pelo princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, a proposta cadastrada está de acordo com os termos do edital, porém houve um equívoco onde é cristalino que o sistema indicou a disputa pelo Item 1 no preenchimento do cadastro da proposta, inclusive sua descrição detalhada, no ato, está conforme o Termo de Referência. Diante do exposto, pois dentre a ordem dos desclassificados é a única que está de acordo com o valor mínimo (0,0001) e suas quantidades (125).

Tendo sido acatado pela Sr. Pregoeiro.

DOS FUNDAMENTOS

Das Razões da Reforma

MODO DE DISPUTA

Vejamos a apresentação da Licitação:

"... torna público que se encontra autorizada a realização da licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço, com adjudicação global, mediante execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário de acordo com as condições estabelecidas neste edital e seus anexos..."

Sr. Pregoeiro, a Adjudicação é o ato pela qual a administração atribuiu ao licitante vencedor o objeto da licitação. Já a Adjudicação por preço global de grupo de itens não é divisão, mas sim união de diferentes bens e/ou serviços em um único grupo para ser adjudicado ao licitante que apresentar o menor preço para o valor global.

Porém torna-se entendível que a adjudicação global é mediante execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário.

O Inciso VIII do artigo 6 da lei nº 8666 de 21 de julho de 1993 prevê:

b) Empreitada por preço unitário - Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

A lei de licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

Diante disso, a disputa na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, é mediante ao valor unitário do item, com a adjudicação do menor preço global.

DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Vejamos também o que diz o subitem 9.1 do edital e a descrição do Item 1:

9.1. – O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Valor unitário e total do(s) item(ns);

b) Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso).

Item 1 – Agenciamento e emissão, reserva e remarcação de bilhetes.

Sr. Pregoeiro, é cristalino, conforme o subitem 9.1., que o preenchimento do cadastro da proposta é por item. No cadastro da proposta do sistema, o preenchimento do valor unitário é multiplicado pela quantidade resultando o valor total do item.

O cadastro da proposta, indica o item 1, a especificação está de acordo com a descrição do referido item da proposta nos anexos II e III e sua quantidade, 125 (cento e vinte e cinco), conforme o termo de referência.

Analisemos o que diz os subitens 1.1 do Objeto e 4.6 do termo de referência:

1.1 DO OBJETO: A presente licitação como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços (agenciamento) de reserva, emissão, cancelamento e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, nacionais e internacionais incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, e assessoramento do melhor roteiro aéreo, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.

4.6. Somente será objeto de lances o serviço de agenciamento, emissão, reserva, marcação e remarcação de bilhetes, item 1. O valor dos itens 2 e 3, estimativa de repasse e Seguro de viagem internacional, não deverão ser alterados pela licitante, pois trata-se de valores estimativos que não serão objeto de lances, devendo a licitante repetir os valores informados nos itens 2 e 3 do quadro do item 4.5 na sua proposta.

É inequívoco o preenchimento dos valores conforme especificações do edital e suas quantidades no cadastro da proposta, sendo explícito a quantidade de 125 (cento e vinte e cinco), não fazendo alusão ao item 2, cujo valores não são objetos de disputa e não podem ser alterados, e não faz referência aos quantitativos do item 3, tampouco

ao valor global pois os somatórios das quantidades estariam, em desacordo e o objeto não insinua o passe orçamentário.

DA DISPUTA E FORMULAÇÃO DE LANCES

Observemos o que diz o Subitem 11.3.4.:

11.3.4. Se o/a Licitante deseja oferecer DESCONTO, deve lançar no Comprasnet um valor menor que R\$ 166.744,19 (cento e sessenta e seis mil e setecentos e quarenta e quatro e dezenove centavos), que é a estimativa de gastos com passagens + seguro de viagem internacional.

Sr. Pregoeiro, é evidente que o valor global deve ser lançado no sistema caso a licitante tenha intenção de oferecer desconto.

Porém o subitem 11.3.5., Cenário III, ilustra uma fórmula para cálculo do valor de desconto, (LF-VE/VE), a qual deve ser usado no cadastro da proposta caso a licitante ofereça o desconto.

Vejamos o que diz o Subitem 11.4.

11.4. O valor de agenciamento/desconto apresentado nos lances será dividido pela quantidade de serviço estimado a fim de se obter o preço unitário do serviço.

Ressaltamos que o referido desconto é referente a taxa de agenciamento do contratado, e em sua remuneração não é incluso seguro de viagem e nem mesmo o repasse orçamentário para subsidiar a compra de passagens.

Vejamos também a descrição do cenário III - Taxa negativa (desconto):

As expressões monetárias de cada item constante das faturas devem possuir apenas duas casas decimais após a incidência do desconto contratado, sempre arredondadas "para baixo", desprezando os valores além da segunda casa decimal.

Salientamos que em nenhum item do edital, termo de referência e anexos foi apresentado a quantidade mínima de duas casas decimais após a vírgula do valor apresentado, e o cenário III, deixa claro que devem possuir apenas duas casas decimais após a incidência do desconto contratado, ou seja, o limite de 02 (duas casas decimais serão apenas para desconto (valor negativo).

Sr. Pregoeiro, como é de fato, a OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA cumpriu todos os requisitos do edital e seus anexos, respeitando o limite máximo de 04 (quatro) casas decimais registrada no valor unitário da proposta multiplicado por sua quantidade (125), resultando o menor valor global do item de disputa.

Previsto e regulamentado em lei (em todas as leis que regem as contratações públicas), o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação, é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. A regra do certame não pode ser alterado e muito menos interpretado de maneira a criar novas disposições, e menos ainda ser descumprido em suas cláusulas.

A Lei 8.666/93 é clara quando preceitua sobre os Princípios da Vinculação ao Edital, como norteador de todo e quaisquer procedimentos licitatórios, vejamos:

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como demonstrado acima, o Princípio da Vinculação ao Edital existe para garantir que todos os participantes de uma licitação tenham igual tratamento e segurança sobre as regras que guiam o julgamento da Administração.

Vejamos também o que diz o Princípio do Julgamento Objetivo:

Princípio do julgamento objetivo: Este princípio refere-se que deve ser julgada a documentação apresentada e a proposta de preço, com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva.

O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8.666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho:

"(...) o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende"

Não obstante a modalidade licitatória, de classificar como vencedor por item a licitante que apresentar a proposta de menor valor, a mesma não pode deixar de atender estabelecido no Edital e seus Anexos sob pena de tornar frustrado o Contratante.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a V. Sa., a REFORMA DA DECISÃO que reconheceu a licitante, ora Recorrida FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico n. 017/2021, haja vista que não cumpriu as exigências estipuladas no EDITAL referente ao preenchimento da proposta fora dos moldes edílicos, ensejando na sua DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Manaus, 16 de setembro de 2021.

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico n.º: 17/2021

UASG n.º: 926224

Recorrente: OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA

Recorrida: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.808.153/0001-71, com sede à Rua Floriano Peixoto de Paula, n.º 75, complemento 101, Bloco 05, São Gabriel, Belo Horizonte – MG, CEP 31.980-280, com fundamento no § 2.º do art.º 44.º Do Decreto Federal n.º 10.024/19, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA., consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS.

No primeiro momento a empresa licitante apresentou a Intenção de Recurso com entendimento totalmente equivocado, por intermédio dos seguintes textos:

“Sr. Pregoeiro, bom dia! Pelo princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, a proposta cadastrada está de acordo com os termos do edital, porém houve um equívoco onde é cristalino que o sistema indicou a disputa pelo Item 1 no preenchimento do cadastro da proposta, inclusive sua descrição detalhada, no ato, está conforme o Termo de Referência. Diante do exposto, pois dentre a ordem dos desclassificados é a única que está de acordo com o valor mínimo (0,0001) e suas quantidades (125).”

As normas que regulam o processo licitatório impõem que ao realizar a admissibilidade da Intenção de Recurso o pregoeiro deverá analisar apenas e tão somente os requisitos em relação a tempestividade, interesse e motivação, não podendo, neste momento realizar a análise seu mérito. Assim, o(a) I. Pregoeiro(a) tem como obrigação, aceitar a intenção de recurso, para que as razões sejam apresentadas, cumprindo de forma assertiva os procedimentos do Certame.

Infelizmente esta prerrogativa dá margens para que concorrentes que tem o costume de “tumultuar” o certame e induzir o Pregoeiro ao erro de apresentar interpretações equivocadas do Instrumento Convocatório, como a seguir se demonstrará.

Fica evidente com as razões apresentadas pela Recorrente, incorreu em erro quando da interpretação do Edital e seus Anexos, e almeja com as razões recursais justificar seu erro, sem sequer demonstrar qualquer fundamento capaz de ensejar na reforma da decisão prolatada pelo(a) I. Pregoeiro(a), vez que a Recorrente preencheu sua proposta no Portal de compras denominado “Comprasnet”, com o valor de R\$ 0,0125, em desconformidade com o Edital.

Assim sendo, a Recorrida pugna pela manutenção da decisão que desclassificou a Empresa Recorrente, devendo o recurso apresentado ser julgado improcedente.

II. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL POR PARTE DA RECORRENTE.

De antemão, é importantíssimo ressaltar que a empresa Recorrente foi a única que interpretou o Edital desta maneira, e que nenhuma outra rebateu a decisão de habilitação da FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pois pela própria fundamentação do(a) Sr. 0^(a) Pregoeiro(a), é claro e expresso que “A identificação da remuneração do contratado será feita a partir do valor do lance global”, podendo ser comprovada essa afirmação por intermédio de uma simples consulta no GOV.BR no link abaixo:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=26132846&prgCod=972578

Sr. Pregoeiro, quando alegamos que a Recorrente foi a única participante que teve esse entendimento equivocado, é porque as demais empresas licitantes fizeram o que é de praxe do mercado: ofertar o valor do agenciamento de viagens no valor mínimo permitido de 2 (duas) ou 4 (quatro) casas decimais a depender do que autoriza o edital e aguardar o sorteio eletrônico.

Quando um órgão como o da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, faz um Pregão Eletrônico com um critério de julgamento que possibilita uma verdadeira disputa, algumas empresas pela falta de costume não conseguem entender o que está expresso no Edital e seus anexos ou até mesmo deixam de ler por completo, causando prejuízos e tumulto ao certame, prejudicando não só todos os concorrentes, mas também a própria administração pública pelo prolongamento desnecessário do certame.

Em se tratando de preenchimento da proposta e etapa de lance, o Tópico mais importante do Edital, que não foi atentado pela Licitante Recorrente é o 11.3 e seus subitens, estabelecem de maneira objetiva os critérios para o cadastramento do valor global da proposta e, mais abaixo, as 03 (três) hipóteses de preenchimento, sendo:

"Cenário 01 - Taxa de transação/agenciamento

Valor estimado pelo Contratante para aquisição de passagens (VE): R\$ 166.744,19

Lance final aceito (LF): R\$ 166.745,44

Taxa de transação: R\$ 1,25 → resultante de $(LF - VE)/125$

Valor da fatura a ser pago pelo CONTRATANTE: [(Valor total da aquisição de passagens no período) + (Taxa de transação * quantidade de eventos descritos no item 4.5 do termo de referência ocorridos no período)]"

Fica evidente no cenário 01, como deve ser feito o cadastramento e preenchimento da proposta, quando o licitante quiser fazer uma cobrança de agenciamento de viagem, expressamente ilustrado que o valor é o de referência + o valor somado da taxa.

"Cenário 02 - Taxa zero

Valor estimado pelo Contratante para aquisição de passagens (VE): R\$ 166.744,19

Lance final aceito (LF): R\$ 166.744,19

Taxa de transação: R\$ 0,00 (ZERO) → resultante de $[(LF - VE)/125]$

Valor da fatura a ser pago pelo CONTRATANTE: Apenas o valor total da aquisição de passagens no período"

Neste caso, como o próprio título do cenário 02 menciona, nos mostra a ilustração de como deve ser o cadastramento e o preenchimento da proposta para quem quer zerar a taxa de agenciamento de viagem, ou seja, sem fazer nenhuma cobrança ou ofertar qualquer desconto, conseqüentemente o valor deve ser de R\$ 166.744,19, ou valor de referência (Conforme ilustração).

"Cenário 03 - Taxa negativa (desconto)

Valor estimado pelo Contratante para aquisição de passagens (VE): R\$ 166.744,19

Lance final aceito (LF): R\$ 150.069,77

Desconto: 10% → resultante de $[(LF - VE)/VE]$

Valor da fatura a ser pago pelo CONTRATANTE: (Valor total da aquisição de passagens no período) - 10%

As expressões monetárias de cada item constante das faturas devem possuir apenas duas casas decimais após a incidência do desconto contratado, sempre arredondadas "para baixo", desprezando os valores além da segunda casa decimal."

Mais uma vez é claro e expresso pelo seu título, neste caso temos a ilustração de como deve ser o cadastramento e preenchimento da proposta para quem quer ofertar desconto na tarifa, conseqüentemente sendo obrigado a negativar a Taxa de Agenciamento de viagens. Para que isso ocorra o Cenário 3 nos mostra que se deve pegar o valor de referência de todos os itens (Pois trata-se de um Pregão de grupo), disponibilizado pelo órgão e ofertar através de porcentagem o desconto.

Assim sendo, convém destacar que o Edital, de forma taxativa deixou claro as 03 hipóteses para o preenchimento da proposta no campo do sistema "Comprasnet".

A recorrente ao cadastrar sua proposta em total desacordo com o previsto no Edital posicionou-se de forma ilegal em primeiro lugar na ordem de classificação e não pode ser beneficiada em virtude do seu erro, seja ele intencional ou não.

Tomando por base o equivocado entendimento do Recorrente para analisar os cenários taxativos estabelecidos no edital, suas fundamentações sequer se sustentam. Não haveria sequer a possibilidade de oferecer descontos, uma vez que o cadastramento de sua proposta se deu pelo valor da taxa de agenciamento. As únicas hipóteses que possibilitasse uma Empresa obter a proposta mais vantajosa seria a de zerar a taxa de agenciamento, hipótese em que deveria cadastrar o valor de R\$ 166.744,19 Lance final aceito (LF) - Cenário 02, ou ainda R\$ 150.069,77 Lance final aceito (LF) - Cenário 03.

Noutro giro, convém destacar e merece atenção, é a forma em que o recorrente utiliza o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, trazendo entrelinhas do Edital para mais uma vez justificar o seu entendimento equivocado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, ou seja, nos regulamenta e obriga os participantes e julgadores a cumprirem com aquilo que está expresso, não dando margens para interpretações. Desta forma, uma vez que o Edital de forma clara e taxativa estabeleceu os 03 (três) critérios de cadastramento de proposta, considerando o valor global do item, resta evidente que a proposta/lance ofertado pela Recorrente em contrariedade as hipóteses previstas estão em desconformidade com o Edital, mostrando-se acertada a decisão do(a) I. Pregoeiro(a) que determinou a desclassificação da Recorrente.

Desta forma, resta demonstrado de forma clara, suscinta e objetiva que o equívoco na interpretação do Edital por parte da Recorrente, não é motivo por si só de regularizar a proposta da Recorrente, de modo que o equívoco no entendimento das regras do Edital por parte da Recorrente não pode prejudicar a Administração Pública, nem os demais participantes do certames, sob pena de beneficiar o equivocando entendimento da Recorrente em contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto a Recorrida requer que o presente Recurso seja julgado totalmente improcedente, mantendo a decisão incólume, por suas próprias razões, mantendo a desclassificação da Empresa Recorrente bem como a manutenção da aceitação da proposta e habilitação da Empresa Recorrida para o certame, passando-se assim a adjudicar e homologar o contrato com a Empresa Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte – MG, 20 de setembro de 2021.

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ n.º 08.808.153/0001-71
MARCONI IDELFONSO PEREIRA
CPF n.º 011.818.246-30
Sócio Administrador

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 017/2021/CPCL/DPE/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços (agenciamento) de reserva, emissão, cancelamento e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, e assessoramento do melhor roteiro aéreo, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Foi designado o dia 02/09/2021 às 10h00min (horário de Brasília) para abertura da sessão pública. Após a etapa de lances e classificação das propostas, a proposta da primeira classificada, FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ/MF sob o Nº 08.808.153/0001-71, foi devidamente analisada e aceita pelo pregoeiro. Também foram analisados os documentos de habilitação, os quais atenderam aos requisitos do edital.

No entanto, a empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.181.964/0001-37 impetrou intenção de recurso administrativo, com fulcro no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, contra decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta e habilitou a empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, alegando que a empresa recorrida preencheu a proposta fora dos moldes do Edital.

Desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recurso, motivado da seguinte forma:

INTENÇÃO DE RECURSO:

"Sr. Pregoeiro, bom dia! Pelo princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, a proposta cadastrada está de acordo com os termos do edital, porém houve um equívoco onde é cristalino que o sistema indicou a disputa pelo Item 1 no preenchimento do cadastro da proposta, inclusive sua descrição detalhada, no ato, está conforme o Termo de Referência. Diante do exposto, pois dentre a ordem dos desclassificados é a única que está de acordo com o valor mínimo (0,0001) e suas quantidades (125)."

Aceita a intenção, a licitante apresentou suas razões tempestivamente.

III – DAS ALEGAÇÕES

Em suas razões de recurso a empresa alegou que, verbis:

"ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2021
RECURSO ADMINISTRATIVO

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA., pessoa jurídica de direito público privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 10.181.964/0001-37, com sede social nesta cidade à Rua 24 de Maio, n.º 509, Centro, CEP 69010-080, Manaus/AM, através de seu representante legal, Sra. Tarcia Tatiana Tavares Aiasse, brasileira, casada, advogada, portadora do RG Nº 1121028-1 SSP AM e CPF Nº 455.815.682-00, vem por meio desta e mui respeitosamente, tempestivamente, com fulcro na alínea "a" e "b", do inciso I, do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93 e nos termos do Edital e seus Anexos e ainda amparado na Constituição Federal, nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DO SR. PREGOEIRO, que declarou VENCEDORA A LICITANTE FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

BREVE RELATO DOS FATOS

Ato contínuo do certame, aberto o prazo de intenção de recurso, esta OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIALTDA manifestou intenção de interpor recurso contra a aceitação da HABILITAÇÃO da licitante FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, o qual subscrevo.

Sr. Pregoeiro, bom dia! Pelo princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, a proposta cadastrada está de acordo com os termos do edital, porém houve um equívoco onde é cristalino que o sistema indicou a disputa pelo Item 1 no preenchimento do cadastro da proposta, inclusive sua descrição detalhada, no ato, está conforme o Termo de Referência. Diante do exposto, pois dentre a ordem dos desclassificados é a única que está de acordo com o valor mínimo (0,0001) e suas quantidades (125). Tendo sido acatado pela Sr. Pregoeiro.

DOS FUNDAMENTOS

Das Razões da Reforma

MODO DE DISPUTA

Vejamos a apresentação da Licitação:

"... torna público que se encontra autorizada a realização da licitação, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço, com adjudicação global, mediante execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário de acordo com as condições estabelecidas neste edital e seus anexos..."

Sr. Pregoeiro, a Adjudicação é o ato pela qual a administração atribuiu ao licitante vencedor o objeto da licitação. Já a Adjudicação por preço global de grupo de itens não é divisão, mas sim união de diferentes bens e/ou serviços em um único grupo para ser adjudicado ao licitante que apresentar o menor preço para o valor global.

Porém torna-se entendível que a adjudicação global é mediante execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário.

O Inciso VIII do artigo 6 da lei nº 8666 de 21 de julho de 1993 prevê: b) Empreitada por preço unitário - Quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

A lei de licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão. Diante disso, a disputa na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, é mediante ao valor unitário do item, com a adjudicação do menor preço global.

DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

Vejamos também o que diz o subitem 9.1 do edital e a descrição do Item 1:9.1. - O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: a) Valor unitário e total do(s) item(ns); b) Descrição detalhada do objeto, indicando, além das especificações técnicas, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (quando for o caso). Item 1 - Agenciamento e emissão, reserva e remarcação de bilhetes.

Sr. Pregoeiro, é cristalino, conforme o subitem 9.1., que o preenchimento do cadastro da proposta é por item. No cadastro da proposta do sistema, o preenchimento do valor unitário é multiplicado pela quantidade resultando o valor total do item. O cadastro da proposta, indica o item 1, a especificação está de acordo com a descrição do referido item da proposta nos anexos II e III e sua quantidade, 125 (cento e vinte e cinco), conforme o termo de referência.

Analisemos o que diz os subitens 1.1 do Objeto e 4.6 do termo de referência: 1.1 DO OBJETO: A presente licitação como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços (agenciamento) de reserva, emissão, cancelamento e remarcação de bilhetes de passagens aéreas, nacionais e internacionais incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, e assessoramento do melhor roteiro aéreo, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas neste Edital e seus anexos.4.6. Somente será objeto de lances o serviço de agenciamento, emissão, reserva, marcação e remarcação de bilhetes, item 1. O valor dos itens 2 e 3, estimativa de repasse e Seguro de viagem internacional, não deverão ser alterados pela licitante, pois trata-se de valores estimativos que não serão objeto de lances, devendo a licitante repetir os valores informados nos itens 2 e 3 do quadro do item 4.5 na sua proposta.

É inequívoco o preenchimento dos valores conforme especificações do edital e suas quantidades no cadastro da proposta, sendo explícito a quantidade de 125 (cento e vinte e cinco), não fazendo alusão ao item 2, cujo valores não são objetos de disputa e não podem ser alterados, e não faz referência aos quantitativos do item 3, tampouco ao valor global pois os somatórios das quantidades estariam, em desacordo e o objeto não insinua o passe orçamentário.

DA DISPUTA E FORMULAÇÃO DE LANCES

Observemos o que diz o Subitem 11.3.4.: 11.3.4. Se o/a Licitante deseja oferecer DESCONTO, deve lançar no Comprasnet um valor menor que R\$ 166.744,19 (cento e sessenta e seis mil e setecentos e quarenta e quatro e dezenove centavos), que é a estimativa de gastos com passagens + seguro de viagem internacional.

Sr. Pregoeiro, é evidente que o valor global deve ser lançado no sistema caso a licitante tenha intenção de oferecer desconto.

Porém o subitem 11.3.5., Cenário III, ilustra uma fórmula para cálculo do valor de desconto, (LF-VE/VE), a qual deve ser usado no cadastro da proposta caso a licitante ofereça o desconto.

Vejamos o que diz o Subitem 11.4.

11.4. O valor de agenciamento/desconto apresentado nos lances será dividido pela quantidade de serviço estimado a fim de se obter o preço unitário do serviço. Ressaltamos que o referido desconto é referente a taxa de agenciamento do contratado, e em sua remuneração não é incluso seguro de viagem e nem mesmo o repasse orçamentário para subsidiar a compra de passagens. Vejamos também a descrição do cenário III - Taxa negativa (desconto):

As expressões monetárias de cada item constante das faturas devem possuir apenas duas casas decimais após a incidência do desconto contratado, sempre arredondadas "para baixo", desprezando os valores além da segunda casa decimal.

Salientamos que em nenhum item do edital, termo de referência e anexos foi apresentado a quantidade mínima de duas casas decimais após a vírgula do valor apresentado, e o cenário III, deixa claro que devem possuir apenas duas casas decimais após a incidência do desconto contratado, ou seja, o limite de 02 (duas casas decimais serão apenas para desconto (valor negativo).

Sr. Pregoeiro, como é de fato, a OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA cumpriu todos os requisitos do edital e seus anexos, respeitando o limite máximo de 04 (quatro) casas decimais registrada no valor unitário da proposta multiplicado por sua quantidade (125), resultando o menor valor global do item de disputa. Previsto e regulamentado em lei (em todas as leis que regem as contratações públicas), o edital é, por si só, considerado a lei de uma licitação, é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. A regra do certame não pode ser alterado e muito menos interpretado de maneira a criar novas disposições, e menos ainda ser descumprido em suas cláusulas. A Lei 8.666/93 é clara quando preceitua sobre os Princípios da Vinculação ao Edital, como norteador de todo e quaisquer procedimentos licitatórios, vejamos: Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como demonstrado acima, o Princípio da Vinculação ao Edital existe para garantir que todos os participantes de uma licitação tenham igual tratamento e segurança sobre as regras que guiam o julgamento da Administração. Vejamos também o que diz o Princípio do Julgamento Objetivo: Princípio do julgamento objetivo: Este princípio refere-se que deve ser julgada a documentação apresentada e a proposta de preço, com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva. O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8.666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. A respeito do assunto, transcrevo lição de Marçal Justen Filho: "(...) o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante

descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende”

Não obstante a modalidade licitatória, de classificar como vencedor por item a licitante que apresentar a proposta de menor valor, a mesma não pode deixar de atender estabelecido no Edital e seus Anexos sob pena de tornar frustrado o Contratante.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a V. Sa., a REFORMA DA DECISÃO que reconheceu a licitante, ora Recorrida FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, como vencedora do Pregão Eletrônico n. 017/2021, haja vista que não cumpriu as exigências estipuladas no EDITAL referente ao preenchimento da proposta fora dos moldes edílios, ensejando na sua DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Manaus, 16 de setembro de 2021.

OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA.”

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida alegou que, verbis:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico n.º: 17/2021

UASG n.º: 926224

Recorrente: OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA

Recorrida: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.808.153/0001-71, com sede à Rua Floriano Peixoto de Paula, n.º 75, complemento 101, Bloco 05, São Gabriel, Belo Horizonte – MG, CEP 31.980-280, com fundamento no § 2.º do art.º 44.º Do Decreto Federal n.º 10.024/19, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA., consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS.

No primeiro momento a empresa licitante apresentou a Intenção de Recurso com entendimento totalmente equivocado, por intermédio dos seguintes textos:

“Sr. Pregoeiro, bom dia! Pelo princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, a proposta cadastrada está de acordo com os termos do edital, porém houve um equívoco onde é cristalino que o sistema indicou a disputa pelo Item 1 no preenchimento do cadastro da proposta, inclusive sua descrição detalhada, no ato, está conforme o Termo de Referência. Diante do exposto, pois dentre a ordem dos desclassificados é a única que está de acordo com o valor mínimo (0,0001) e suas quantidades (125).”

As normas que regulam o processo licitatório impõem que ao realizar a admissibilidade da Intenção de Recurso o pregoeiro deverá analisar apenas e tão somente os requisitos em relação a tempestividade, interesse e motivação, não podendo, neste momento realizar a análise seu mérito. Assim, o(a) I. Pregoeiro(a) tem como obrigação, aceitar a intenção de recurso, para que as razões sejam apresentadas, cumprindo de forma assertiva os procedimentos do Certame.

Infelizmente esta prerrogativa dá margens para que concorrentes que tem o costume de “tumultuar” o certame e induzir o Pregoeiro ao erro de apresentar interpretações equivocadas do Instrumento Convocatório, como a seguir se demonstrará.

Fica evidente com as razões apresentadas pela Recorrente, incorreu em erro quando da interpretação do Edital e seus Anexos, e almeja com as razões recursais justificar seu erro, sem sequer demonstrar qualquer fundamento capaz de ensejar na reforma da decisão prolatada pelo(a) I. Pregoeiro(a), vez que a Recorrente preencheu sua proposta no Portal de compras denominado “Comprasnet”, com o valor de R\$ 0,0125, em desconformidade com o Edital.

Assim sendo, a Recorrida pugna pela manutenção da decisão que desclassificou a Empresa Recorrente, devendo o recurso apresentado ser julgado improcedente.

II. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL POR PARTE DA RECORRENTE.

De antemão, é importantíssimo ressaltar que a empresa Recorrente foi a única que interpretou o Edital desta maneira, e que nenhuma outra rebateu a decisão de habilitação da FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pois pela própria fundamentação do(a) Sr. o(a) Pregoeiro(a), é claro e expresso que “A identificação da remuneração do contratado será feita a partir do valor do lance global”, podendo ser comprovada essa afirmação por intermédio de uma simples consulta no GOV.BR no link abaixo:

http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/lista_propostas_encerradas.asp?ipgCod=26132846&prgCod=972578

Sr. Pregoeiro, quando alegamos que a Recorrente foi a única participante que teve esse entendimento equivocado, é porque as demais empresas licitantes fizeram o que é de praxe do mercado: ofertar o valor do agenciamento de viagens no valor mínimo permitido de 2 (duas) ou 4 (quatro) casas decimais a depender do que autoriza o edital e aguardar o sorteio eletrônico.

Quando um órgão como o da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, faz um Pregão Eletrônico com um critério de julgamento que possibilita uma verdadeira disputa, algumas empresas pela falta de costume não conseguem entender o que está expresso no Edital e seus anexos ou até mesmo deixam de ler por completo, causando prejuízos e tumulto ao certame, prejudicando não só todos os concorrentes, mas também a própria administração pública pelo prolongamento desnecessário do certame.

Em se tratando de preenchimento da proposta e etapa de lance, o Tópico mais importante do Edital, que não foi atentado pela Licitante Recorrente é o 11.3 e seus subitens, estabelecem de maneira objetiva os critérios para o cadastramento do valor global da proposta e, mais abaixo, as 03 (três) hipóteses de preenchimento, sendo:

“Cenário 01 - Taxa de transação/agenciamento

Valor estimado pelo Contratante para aquisição de passagens (VE): R\$ 166.744,19

Lance final aceito (LF): R\$ 166.745,44

Taxa de transação: R\$ 1,25 → resultante de (LF – VE)/125

Valor da fatura a ser pago pelo CONTRATANTE: [(Valor total da aquisição de passagens no período) + (Taxa de transação * quantidade de eventos descritos no item 4.5 do termo de referência ocorridos no período)]”

Fica evidente no cenário 01, como deve ser feito o cadastramento e preenchimento da proposta, quando o licitante

quiser fazer uma cobrança de agenciamento de viagem, expressamente ilustrado que o valor é o de referência + o valor somado da taxa.

"Cenário 02 - Taxa zero

Valor estimado pelo Contratante para aquisição de passagens (VE): R\$ 166.744,19

Lance final aceito (LF): R\$ 166.744,19

Taxa de transação: R\$ 0,00 (ZERO) → resultante de $[(LF - VE)/125]$

Valor da fatura a ser pago pelo CONTRATANTE: Apenas o valor total da aquisição de passagens no período"

Neste caso, como o próprio título do cenário 02 menciona, nos mostra a ilustração de como deve ser o cadastramento e o preenchimento da proposta para quem quer zerar a taxa de agenciamento de viagem, ou seja, sem fazer nenhuma cobrança ou ofertar qualquer desconto, conseqüentemente o valor deve ser de R\$ 166.744,19, ou valor de referência (Conforme ilustração).

"Cenário 03 - Taxa negativa (desconto)

Valor estimado pelo Contratante para aquisição de passagens (VE): R\$ 166.744,19

Lance final aceito (LF): R\$ 150.069,77

Desconto: 10% → resultante de $[(LF - VE)/VE]$

Valor da fatura a ser pago pelo CONTRATANTE: (Valor total da aquisição de passagens no período) - 10%

As expressões monetárias de cada item constante das faturas devem possuir apenas duas casas decimais após a incidência do desconto contratado, sempre arredondadas "para baixo", desprezando os valores além da segunda casa decimal."

Mais uma vez é claro e expresso pelo seu título, neste caso temos a ilustração de como deve ser o cadastramento e preenchimento da proposta para quem quer ofertar desconto na tarifa, conseqüentemente sendo obrigado a negativar a Taxa de Agenciamento de viagens. Para que isso ocorra o Cenário 3 nos mostra que se deve pegar o valor de referência de todos os itens (Pois trata-se de um Pregão de grupo), disponibilizado pelo órgão e ofertar através de porcentagem o desconto.

Assim sendo, convém destacar que o Edital, de forma taxativa deixou claro as 03 hipóteses para o preenchimento da proposta no campo do sistema "Comprasnet".

A recorrente ao cadastrar sua proposta em total desacordo com o previsto no Edital posicionou-se de forma ilegal em primeiro lugar na ordem de classificação e não pode ser beneficiada em virtude do seu erro, seja ele intencional ou não.

Tomando por base o equivocado entendimento do Recorrente para analisar os cenários taxativos estabelecidos no edital, suas fundamentações sequer se sustentam. Não haveria sequer a possibilidade de oferecer descontos, uma vez que o cadastramento de sua proposta se deu pelo valor da taxa de agenciamento. As únicas hipóteses que possibilitasse uma Empresa obter a proposta mais vantajosa seria a de zerar a taxa de agenciamento, hipótese em que deveria cadastrar o valor de R\$ 166.744,19 Lance final aceito (LF) - Cenário 02, ou ainda R\$ 150.069,77 Lance final aceito (LF) - Cenário 03.

Noutro giro, convém destacar e merece atenção, é a forma em que o recorrente utiliza o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, trazendo entrelinhas do Edital para mais uma vez justificar o seu entendimento equivocado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, ou seja, nos regulamenta e obriga os participantes e julgadores a cumprirem com aquilo que está expresso, não dando margens para interpretações. Desta forma, uma vez que o Edital de forma clara e taxativa estabeleceu os 03 (três) critérios de cadastramento de proposta, considerando o valor global do item, resta evidente que a proposta/lance ofertado pela Recorrente em contrariedade as hipóteses previstas estão em desconformidade com o Edital, mostrando-se acertada a decisão do(a) I. Pregoeiro(a) que determinou a desclassificação da Recorrente.

Desta forma, resta demonstrado de forma clara, sucinta e objetiva que o equívoco na interpretação do Edital por parte da Recorrente, não é motivo por si só de regularizar a proposta da Recorrente, de modo que o equívoco no entendimento das regras do Edital por parte da Recorrente não pode prejudicar a Administração Pública, nem os demais participantes do certames, sob pena de beneficiar o equivocando entendimento da Recorrente em contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto a Recorrida requer que o presente Recurso seja julgado totalmente improcedente, mantendo a decisão incólume, por suas próprias razões, mantendo a desclassificação da Empresa Recorrente bem como a manutenção da aceitação da proposta e habilitação da Empresa Recorrida para o certame, passando-se assim a adjudicar e homologar o contrato com a Empresa Recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte - MG, 20 de setembro de 2021.

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ n.º 08.808.153/0001-71

MARCONI IDELFONSO PEREIRA

CPF n.º 011.818.246-30

Sócio Administrador"

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, a licitante OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA apresentou intenção de recurso alegando que a proposta apresentada pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA estaria em desacordo com o Edital.

Primeiramente, insta destacar que a recorrente se utiliza de recortes de texto utilizados no corpo do Edital do Pregão Eletrônico para montar um cenário imaginário, visando justificar sua proposta, totalmente destoante do que realmente aduz o texto editalício.

Quanto à alegação de que a empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZÔNIA LTDA cumpriu todos os requisitos do edital e seus anexos, é notável que não cumpriu, senão vejamos.

Conforme se afere da Ata do Pregão, a empresa recorrente apresentou proposta no valor total de R\$ 0,0125. No entanto, fica claro no item 11 – da disputa e formulação de lances, mais especificamente no subitem 11.3.5, como deveria ser feito o lance global, sendo exemplificado situações em que a licitante cobrasse taxa de transação/agenciamento, zerasse a taxa ou desse desconto a cada passagem adquirida.

Desta maneira, assim como alega a recorrida em suas contrarrazões, é provável que a recorrente não leu o Edital em sua integralidade ou não entendeu o que estava escrito, apresentando proposta fora dos moldes solicitado em Edital, e por isso recusada, e alegando o descumprimento por parte da recorrida.

Como se pode observar também da Ata da sessão, a empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou proposta no valor total de R\$ 116.720,625, o que se entende, de acordo com o estabelecido em Edital, que a empresa ofertou desconto de 30% (trinta por cento) de desconto sobre o valor de cada passagem comprada.

Sendo assim, conclui-se que a empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA apresentou a proposta de preços mais vantajosa nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 017/2021/CPCL/DPE/RO, tornando-se apta a contratar com esta Defensoria Pública do Estado de Rondônia, não merecendo prosperar o recurso interposto pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA, uma vez que as argumentações apresentadas pela insurgente não foram suficientes para dissuadir este Pregoeiro e a Equipe de Apoio da convicção de terem decidido em harmonia com os preceitos legais e princípios presentes no edital de licitação.

Assim sendo, os argumentos apresentados encontram-se analisados, esclarecidos e julgados.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das considerações apresentadas, recebo o recurso impetrado pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LTDA tempestivamente, conheço seu conteúdo, porém, no mérito, NEGO-LHE provimento, mantendo a decisão e submetendo-a à Autoridade Superior, conforme art. 13, inc. IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2021.

Adriana Larissa Freitas dos Santos
Pregoeira

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Vistos.

ACOLHO a resposta ao recurso eletrônico de fls. 234/238, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer do recurso administrativo impetrado pela empresa OCA VIAGENS E TURISMO DA AMAZONIA LIMITADA e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, portanto, a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa FUTURA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Remetam-se os autos à Comissão Permanente de Compras e Licitação para prosseguimento.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES
Secretária-Geral de Administração e Planejamento

Fechar